



Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Ibititá

terça-feira, 11 de novembro de 2025

Ano XIV - Edição nº 00287 | Caderno 1

Câmara Municipal de Ibititá publica



Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba

www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
D8B30B7420DF51F08B8D67ACA5A75F5C

Câmara Municipal de Ibititá

SUMÁRIO

- PROJETO DE LEI Nº 038 DE 30 DE OUTUBRO DE 2025, "INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DISPÕE SOBRE NORMAS DE INCENTIVO, SIMPLIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBITITÁ - BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- PROJETO DE LEI Nº 040 DE 30 DE OUTUBRO DE 2025, "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO CONDICIONADA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, POR PRAZO CERTO, AOS PROPRIETÁRIOS DE LOTEAMENTO CLANDESTINOS E/OU IRREGULARES QUE ADERIREM AO PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB) MEDIANTE DOAÇÃO DE TERRENOS, LOTES, QUADRADAS OU ÁREAS AO MUNICÍPIO DE IBITITÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- PROJETO DE LEI Nº 041 DE 30 DE OUTUBRO DE 2025, "INSTITUI A LOTERIA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA, DISPÕE SOBRE SUA EXPLORAÇÃO, DIRETA OU INDIRETA, ESTABELECE DIRETRIZES DE INTEGRIDADE E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, DISCIPLINA A FISCALIZAÇÃO, A DESTINAÇÃO DE RECEITAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Câmara Municipal de Ibititá

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 148/2025 – GABINETE

Ibititá – Bahia, em 30 de outubro de 2025.

Ao(a) Exmo(a). Sr(a). **PAULO CESAR DOURADO BASTOS**
M.D. Presidente da Câmara Municipal
ÓRGÃO: Câmara Municipal de Ibititá-BA
End.: Praça Senhor Bonfim - s/n, Ibititá - BA, 44960-000

Exmo(a). Sr(a). Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, vimos por meio do presente expediente encaminhar a V. Exa. o **Projeto de Lei Municipal nº. 038/2025**, que “*Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, dispõe sobre normas de incentivo, simplificação e desenvolvimento dos pequenos negócios no âmbito do Município de Ibititá - BA, e dá outras providências.*” para que o mesmo seja apreciado e aprovado por este eg. Poder Legislativo municipal na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Na oportunidade, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

AFONSO FERREIRA MENDONÇA
Prefeito Municipal

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
A743C0C10EAC9A2B6E82ACB21BB991AB

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhor(a) Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Ibititá, a **Lei Geral da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual**, em consonância com os arts. 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislações correlatas, como a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e a Lei do Ambiente de Negócios (Lei nº 14.195/2021). A medida busca regulamentar localmente o tratamento jurídico diferenciado assegurado a esses empreendimentos, promovendo a simplificação de procedimentos, a desburocratização administrativa e o incentivo à formalização, ao crédito e à participação nas compras públicas municipais. Considerando que micro e pequenas empresas representam a maior parte dos negócios no Município e são fundamentais para a geração de emprego, renda e arrecadação tributária, a aprovação da presente proposição é essencial para fortalecer a economia local, assegurar segurança jurídica e adequar a legislação municipal às diretrizes constitucionais e federais, garantindo maior competitividade e desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

AFONSO FERREIRA MENDONÇA
Prefeito Municipal

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
A743C0C10EAC9A2B6E82ACB21BB991AB

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 038/2025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

“Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, dispõe sobre normas de incentivo, simplificação e desenvolvimento dos pequenos negócios no âmbito do Município de Ibititá - BA, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITITÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Geral Municipal da Microempresa (ME), da Empresa de Pequeno Porte (EPP) e do Microempreendedor Individual (MEI), regulamentando o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado a esses agentes econômicos, em conformidade com os arts. 146, inciso III, alínea “d”; 170, inciso IX; e 179 da Constituição Federal, com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, bem como com as disposições da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), da Lei nº 14.195/2021 (Lei do Ambiente de Negócios) e da Lei nº 10.973/2004, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.243/2016 (Marco Legal da Inovação), no âmbito do Município de Ibititá – BA.

Art. 2º 2º. Esta Lei estabelece normas relativas ao tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI), abrangendo:

- I. o enquadramento e o tratamento tributário, fiscal e regulatório, com base nas diretrizes da Lei Complementar nº 123/2006 e do Código Tributário Municipal;
- II. a promoção da inovação tecnológica, da transformação digital e da educação empreendedora;
- III. o estímulo ao associativismo, ao cooperativismo e à inclusão produtiva;
- IV. o incentivo à geração de emprego, trabalho e renda no âmbito local e regional;
- V. o apoio à formalização e ao desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios;
- VI. a unicidade e a integração dos processos de registro, legalização, alteração e baixa de empresas, com articulação à REDESIM e observância da Lei nº 14.195/2021;
- VII. a classificação de risco e a aplicação da dispensa de atos públicos de liberação para atividades de baixo risco, nos termos da Lei nº 13.874/2019 e das resoluções do CGSIM;
- VIII. a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, respeitadas as competências dos órgãos envolvidos;
- IX. o acesso preferencial às aquisições de bens, serviços e obras públicas municipais, inclusive por meio

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
A743C0C10EAC9A2B6E82ACB21BB991AB

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

X. o estímulo ao crédito, à capitalização e ao financiamento por meio de instrumentos públicos e privados compatíveis com o porte e a natureza dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II **DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL,** **MICROEMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se Microempreendedor Individual (MEI) o empresário individual ou trabalhador por conta própria que atenda cumulativamente aos critérios previstos nos arts. 18-A a 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, incluindo o limite anual de receita bruta, a natureza da ocupação permitida e a formalização como optante do regime do Simples Nacional.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) as pessoas jurídicas ou equiparadas, constituídas na forma de sociedade empresária, sociedade simples, empresário individual ou sociedade limitada unipessoal, que tenham auferido receita bruta anual dentro dos limites estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Art. 5º Aplicam-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, conforme definido na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular perante a Previdência Social e o Município, e cuja receita bruta anual se enquadre no limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, às disposições contidas nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII da referida Lei Complementar, observadas as disposições específicas da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação prevista neste artigo não se aplica às disposições do Capítulo IV da Lei Complementar nº 123/2006, que tratam do regime tributário do Simples Nacional.

Art. 6º Os dispositivos desta Lei aplicam-se a todas as Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e demais agentes equiparados nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º, ainda que não estejam enquadrados no regime tributário do Simples Nacional, seja por impedimento legal ou por opção do contribuinte, ressalvados os dispositivos tributários, cuja aplicação permanece vinculada à adoção desse regime.

CAPÍTULO III **DA INSCRIÇÃO, REGULARIZAÇÃO E INÍCIO DE FUNCIONAMENTO DOS** **PEQUENOS NEGÓCIOS**

Seção I **Dos Procedimentos de Viabilidade, Inscrição e Baixa Empresarial**

Art. 7º O processo de viabilidade locacional, registro, inscrição, alteração, regularização e baixa de Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no Município observará a centralidade no usuário, a integração ao Sistema Integrador Estadual e os princípios da simplificação, celeridade, transparência e tratamento diferenciado.

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
 CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 A743C0C10EAC9A2B6E82ACB21BB991AB

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

§1º A análise de viabilidade locacional será gratuita, preferencialmente automática, limitada à verificação da compatibilidade do uso do solo com a atividade declarada, com base na legislação urbanística municipal vigente, não se caracterizando como autorização de funcionamento.

§2º Quando a análise de viabilidade não puder ser automatizada, será realizada por um único setor da Administração Municipal, preferencialmente responsável pelo ordenamento territorial, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o registro no Sistema Integrador Estadual.

§3º É vedada a exigência de apresentação prévia de documentos ou o cumprimento de etapas adicionais na análise de viabilidade locacional.

§4º O deferimento da viabilidade locacional não isenta o interessado do cumprimento das demais exigências legais para início de funcionamento da atividade.

Art. 8º A inscrição municipal será concedida de forma automática por meio do Sistema Integrador Estadual, vinculada ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), podendo este ser adotado como número único de identificação municipal, e será sempre gratuita para o MEI, a ME e a EPP.

Art. 9º A baixa de inscrição municipal será imediata, automática e gratuita quando solicitada pelo empresário ou responsável legal, observando os dados fornecidos no Sistema Integrador Estadual.

§1º A solicitação de baixa não estará condicionada à regularidade fiscal, tributária ou trabalhista da empresa, nem à apresentação de qualquer documento adicional, sem prejuízo da apuração e cobrança de débitos posteriormente identificados.

§2º A baixa de inscrição não impede o Município de exercer seu poder de polícia administrativa, nem exime o empresário ou pessoa jurídica do cumprimento de obrigações legais pendentes.

Art. 10º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos municipais ficam proibidas de majorar tarifas, taxas ou preços públicos exclusivamente em razão da formalização como Microempreendedor Individual (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Parágrafo único. Esta vedação aplica-se automaticamente aos contratos firmados ou renovados a partir da vigência desta Lei, produzindo efeitos de pleno direito.

Seção II Da Classificação de Risco, Início de Funcionamento

Art. 11º As atividades econômicas são classificadas em três níveis de risco, com base em seu potencial impacto à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à ordem urbana e à coletividade, considerando critérios técnicos, territoriais e setoriais.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se:

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

I – Atividade de Baixo Risco: aquela cujo exercício habitual, considerando a natureza da atividade, o porte do empreendimento, a localização, os insumos utilizados, os processos operacionais e os efeitos gerados, não apresenta risco significativo à integridade física das pessoas, à segurança pública, à saúde, ao meio ambiente ou à ordem urbanística, estando isenta de atos públicos de liberação e de vistoria prévia para início de funcionamento;

II – Atividade de Médio Risco: aquela que, embora não configure alto risco, apresenta potencial moderado de impacto aos mesmos elementos citados no inciso anterior, exigindo formalização de termo de ciência e responsabilidade pelo responsável legal, sem necessidade de vistoria prévia obrigatória, salvo previsão expressa em norma técnica ou legislação específica;

III – Atividade de Alto Risco: aquela cujo exercício apresenta risco elevado de causar danos à integridade física, à vida, ao meio ambiente ou à coletividade, sendo obrigatória a realização de vistoria prévia e a obtenção de todas as licenças e autorizações formais pelos órgãos competentes antes do início de funcionamento.

§2º A classificação do grau de risco será definida por decreto do Poder Executivo Municipal, podendo adotar, de forma supletiva, as classificações previstas nas Resoluções CGSIM nº 59/2020 e nº 80/2020, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 12º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais exigências legais aplicáveis ao registro, legalização, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas deverão ser obrigatoriamente simplificados, uniformizados, informatizados e proporcionais ao risco da atividade, observando os princípios da eficiência, da boa-fé e da razoabilidade, nos termos da legislação federal vigente.

§1º A Administração Pública Municipal deverá promover a articulação entre os órgãos e entidades envolvidos nos processos de registro, legalização e fiscalização, adotando sempre que possível a vistoria integrada, a interoperabilidade de sistemas informatizados e a eliminação de exigências redundantes.

§2º Fica vedada a exigência de vistoria prévia para início de funcionamento das atividades classificadas como de baixo ou médio risco, salvo nos casos expressamente previstos em norma técnica ou legislação específica.

Art. 13º As atividades classificadas como de baixo ou médio risco poderão iniciar suas operações imediatamente após o registro no Sistema Integrador Estadual, mediante autodeclaração e assinatura eletrônica do responsável legal, observadas as disposições desta Lei.

§1º Para atividades de baixo risco, será exigido apenas o fornecimento de dados cadastrais e a apresentação de declaração de ciência e responsabilidade, sem necessidade de licenças ou vistorias prévias.

§2º Para atividades de médio risco, além do fornecimento de dados, será exigida a assinatura eletrônica de termo de ciência e responsabilidade, sendo dispensada a apresentação prévia de documentos ou vistoria, salvo disposição legal específica.

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
A743C0C10EAC9A2B6E82ACB21BB991AB

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

§3º Para atividades de alto risco, o início de funcionamento somente será permitido após a realização de vistoria prévia obrigatória e a obtenção de todas as licenças e autorizações formais exigidas pelos órgãos competentes.

§4º A qualquer tempo, o Poder Público poderá realizar fiscalização posterior, inclusive presencial, para todas as atividades, independentemente do grau de risco declarado, com vistas à verificação do cumprimento da legislação vigente.

§5º Permanecem assegurados, em todos os procedimentos, o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

§6º A emissão do alvará de funcionamento das atividades classificadas como de baixo ou médio risco, quando realizada pelo Município, terá natureza meramente declaratória e registro posterior, destinada exclusivamente a fins de fiscalização, controle administrativo ou comprovação de regularidade, sendo vedada sua exigência como condição prévia ao início das operações.

Art. 14º O início imediato do funcionamento de atividades de baixo ou médio risco não exime o responsável legal do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, bem como da regularização perante os cadastros fiscais e arrecadatórios do Município.

Art. 15º O disposto nesta Seção não desobriga o empresário, o titular ou a pessoa jurídica de promover a regularização e o cumprimento de exigências legais perante:

I – os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Federal competentes pelo licenciamento, fiscalização ou autorização da atividade;

II – os conselhos profissionais e entidades reguladoras do exercício de atividades regulamentadas;

III – os cadastros, registros e sistemas exigidos por legislação setorial específica.

Seção III **Dos Atos Públicos de Liberação, do Uso do Espaço e da Transparência dos Procedimentos**

Art. 16º O alvará de funcionamento, quando exigível, será emitido pelo Poder Executivo Municipal por meio eletrônico, após o cumprimento das exigências legais cabíveis e com base nas informações constantes no Sistema Integrador Estadual.

§1º Para as atividades de baixo e médio risco, o exercício da atividade poderá ter início imediatamente após o registro, conforme disposto nesta Lei, sendo o alvará considerado tácito até sua emissão formal, desde que não haja impedimentos legais.

§2º O alvará será disponibilizado eletronicamente, contendo, no mínimo, a razão social, número do CNPJ, endereço, descrição da atividade autorizada, grau de risco e data de emissão.

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
 CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

§3º A afixação do alvará em local visível no estabelecimento será obrigatória após sua emissão, excetuando-se os empreendimentos exclusivamente digitais e os Microempreendedores Individuais com atividade exercida em local não comercial.

Art. 17º O exercício de atividades econômicas em espaços públicos ou em áreas de uso comum dependerá de autorização expressa da Administração Pública Municipal, observadas as normas de uso do solo, segurança, mobilidade urbana e preservação ambiental.

§1º A autorização para uso de espaço público deverá conter a delimitação da área autorizada, prazo de validade, condições específicas para o exercício da atividade e possibilidade de revogação por interesse público ou descumprimento das condições estabelecidas.

§2º O Microempreendedor Individual e os integrantes da economia popular poderão requerer autorização para uso de espaço público para fins de comércio ambulante ou prestação de serviços, respeitadas as normas municipais específicas.

Art. 18º Na hipótese de exercício de atividade econômica em áreas com ausência de regularização fundiária plena, será admitida a emissão de autorização precária de funcionamento, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – comprovação da posse ou uso consentido da área;
- II – inexistência de impedimento legal ou risco à segurança, à saúde pública ou ao meio ambiente;
- III – compatibilidade da atividade com a função social da área e com os parâmetros urbanísticos aplicáveis;
- IV – assinatura de termo de ciência e responsabilidade pelo responsável legal.

§1º A autorização precária não confere direito real sobre o imóvel, podendo ser revogada a qualquer tempo mediante justificativa técnica ou por descumprimento das condições estabelecidas.

§2º A emissão da autorização precária não substitui a regularização fundiária e não exime o empreendedor do atendimento às demais exigências legais.

Art. 19º O Poder Executivo Municipal deverá assegurar a transparência ativa dos processos de registro, inscrição, liberação e fiscalização de atividades econômicas, por meio de plataforma eletrônica de acesso público.

§1º A plataforma deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – requisitos e procedimentos para o exercício de cada tipo de atividade, conforme grau de risco;
- II – prazos médios para análise de viabilidade, emissão de alvarás e respostas a requerimentos;
- III – canal para consulta à situação cadastral e regulatória das empresas;
- IV – legislação e normativos aplicáveis à atividade empresarial no Município.

§2º A publicação das informações previstas neste artigo será atualizada de forma contínua, assegurando clareza, acessibilidade e padronização dos dados.

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
 CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 A743C0C10EAC9A2B6E82ACB21BB991AB

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV Do Exercício de Atividades em Endereço Residencial e das Demais Condições para Funcionamento

Art. 20º O Microempreendedor Individual (MEI), a Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP) poderão exercer suas atividades em endereço residencial, desde que não sejam classificadas como de alto risco, não impliquem fluxo de pessoas incompatível com o uso residencial e não causem transtornos à vizinhança, à ordem pública ou à mobilidade urbana, observadas as normas urbanísticas, ambientais e sanitárias locais.

§1º No caso das Empresas de Pequeno Porte, o exercício de atividades em endereço residencial estará limitado àquelas classificadas como de baixo ou médio risco, desde que compatíveis com a destinação do imóvel, não envolvam circulação intensa de pessoas nem demandem armazenamento de estoques no local.

§2º A declaração de endereço residencial como local de exercício da atividade implica autorização expressa e automática para acesso da autoridade municipal à área utilizada, exclusivamente para fins de fiscalização da atividade informada, sem que isso configure violação de domicílio, nos termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§3º O exercício de atividade econômica em endereço residencial não implicará, por si só, na alteração da base de cálculo ou da classificação do imóvel para fins de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, salvo nos casos em que se verifique, de forma objetiva, a descaracterização do uso residencial.

§4º A permissão prevista neste artigo não se aplica às atividades classificadas como de alto risco ou localizadas em áreas mapeadas como de risco iminente pela Defesa Civil ou outro órgão técnico competente.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 21º As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) regularmente inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, que se instalarem no Município, nele já estejam em funcionamento ou que reativarem suas atividades empresariais após período de inatividade, farão jus a incentivos e benefícios fiscais nos termos definidos no Código Tributário Municipal e nesta Lei.

§1º Os incentivos a que se refere o caput poderão compreender, entre outros:

- I – isenção ou redução de tributos municipais incidentes sobre o exercício da atividade econômica, observados os limites legais;
- II – diferimento de tributos, quando compatível com o interesse público e a legislação vigente;
- III – prioridade no acesso a programas municipais de apoio ao empreendedorismo.

§2º Os incentivos e benefícios fiscais serão concedidos por meio de ato administrativo formal da autoridade competente, mediante requerimento do interessado e comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos em regulamentação específica.

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
 CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 A743C0C10EAC9A2B6E82ACB21BB991AB

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

§3º A concessão dos incentivos dependerá da inexistência de impedimentos legais, da regularidade fiscal e do cumprimento das obrigações acessórias perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 22º As alíquotas dos tributos municipais aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo regime do Simples Nacional obedecerão às faixas e tabelas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

§1º As empresas que, embora se enquadrem como ME ou EPP, estejam impedidas de optar pelo Simples Nacional, poderão ter tratamento tributário diferenciado no âmbito municipal, inclusive mediante:

- I – aplicação de alíquotas reduzidas para tributos municipais incidentes sobre a atividade econômica;
- II – regime simplificado de recolhimento, nos termos da legislação local;
- III – possibilidade de enquadramento em programa de transição fiscal, quando houver.

§2º A legislação tributária municipal poderá dispor sobre mecanismos adicionais de incentivo, respeitados os princípios da legalidade, da anterioridade e da transparência fiscal.

Art. 23º A concessão de incentivos fiscais municipais poderá observar critérios estratégicos definidos em políticas públicas locais, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, da inovação, da inclusão produtiva e da geração de emprego e renda no Município.

§1º Terão prioridade no acesso aos incentivos:

- I – empreendimentos que adotem práticas comprovadas de sustentabilidade ambiental, economia circular ou uso de fontes renováveis;
- II – iniciativas que promovam inclusão socioeconômica de públicos vulneráveis, como mulheres, jovens, pessoas com deficiência ou beneficiários de programas de transferência de renda;
- III – negócios inovadores ou de base tecnológica que atuem com soluções voltadas ao interesse público, ao desenvolvimento territorial ou à transformação digital de setores tradicionais;
- IV – empresas que formalmente participem de programas municipais de compras públicas, incubação, capacitação, redes de cooperação ou polos de desenvolvimento econômico;
- V – microempreendedores e empresas que contribuam para a revitalização de áreas urbanas degradadas ou para a dinamização de zonas de interesse social e econômico definidas pelo Município.

§2º Os critérios de priorização referidos neste artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo Municipal, podendo ser objeto de avaliação periódica e revisão conforme diretrizes do planejamento local.

§3º A demonstração do enquadramento em um ou mais critérios estratégicos não garante, por si só, a concessão do incentivo, devendo o interessado cumprir os demais requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
 CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 A743C0C10EAC9A2B6E82ACB21BB991AB

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V DO AMBIENTE DE ATENDIMENTO E SERVIÇOS AOS EMPREENDEDORES

Art. 24º Fica instituído o Ambiente de Atendimento e Serviços aos Empreendedores, denominado Sala Ibititá Empreendedora, (incluir o vínculo ao DDE - 893) vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, como instrumento permanente de articulação, orientação, atendimento e integração de políticas públicas voltadas aos microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), empreendedores do meio rural, empreendimentos coletivos e demais iniciativas econômicas locais.

Art. 25º O Ambiente reger-se-á pelos seguintes princípios estruturantes:

- I – Simplificação: promoção da desburocratização, agilidade e clareza nos processos de abertura, regularização e funcionamento de empreendimentos;
- II – Inclusão Produtiva: atendimento acessível e equitativo, com ênfase em grupos prioritários e populações em situação de vulnerabilidade, incluindo mulheres, jovens, pessoas negras, indígenas, pessoas com deficiência, empreendedores informais, produtores rurais e comunidades tradicionais, respeitando a diversidade territorial e sociocultural do município;
- III – Sustentabilidade: incentivo à adoção de práticas sustentáveis e ao fortalecimento das vocações econômicas locais, em equilíbrio com o meio ambiente e as realidades socioterritoriais;
- IV – Inovação: estímulo à transformação digital, ao uso de tecnologias apropriadas e à incorporação de soluções criativas nos pequenos negócios;
- V – Integração e Articulação Institucional: conexão com outras políticas públicas e instituições locais, regionais e nacionais para fortalecer o ecossistema de desenvolvimento.

Art. 26º Constituem objetivos do Ambiente:

- I – simplificar, integrar e desburocratizar os processos de formalização, alteração e regularização de empreendimentos urbanos e rurais;
- II – ampliar o acesso a crédito, capacitações, consultorias e ferramentas de gestão, em parceria com instituições públicas e privadas;
- III – fomentar o empreendedorismo inovador, sustentável, inclusivo, rural, feminino, jovem, associativo, social e criativo;
- IV – apoiar a inserção de pequenos negócios nas compras públicas, promovendo a inclusão econômica dos fornecedores locais;
- V – promover a articulação das cadeias produtivas locais com base em diagnósticos territoriais e potenciais de mercado;
- VI – integrar ações de apoio à agricultura familiar, agroindústrias, economia circular, turismo rural e outros segmentos da economia do campo;
- VII – atuar como canal institucional para orientação sobre viabilidade, licenciamento, regularização fiscal, zoneamento, legislação sanitária e ambiental;
- VIII – fornecer subsídios e dados para o planejamento do desenvolvimento econômico local, com base nos atendimentos e na escuta ativa dos empreendedores;
- IX – propor e firmar parcerias orientadas para a valorização da identidade local e desenvolvimento econômico e social do município;

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
 CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 A743C0C10EAC9A2B6E82ACB21BB991AB

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

X – promover ações específicas voltadas à inclusão produtiva e fortalecimento de grupos em situação de vulnerabilidade social e econômica, em articulação com políticas públicas de assistência, equidade, segurança alimentar, economia solidária e proteção social.

Art. 27º O Ambiente disponibilizará, de forma física e digital, os seguintes serviços:

- I – consulta prévia e análise de viabilidade;
- II – apoio ao cadastro no Portal de Empresas e Negócios e na REDESIM;
- III – emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, bem como orientação para licenciamento e regularização;
- IV – verificação de zoneamento e uso do solo;
- V – orientações sobre formalização, alteração cadastral, regularização tributária e emissão de certidões;
- VI – suporte sobre acesso a crédito e microcrédito produtivo, com encaminhamento a instituições parceiras;
- VII – promoção de oficinas, cursos, feiras, rodadas de negócios e capacitações em parceria com instituições públicas, privadas ou do terceiro setor, observando as vocações locais e os eixos estratégicos de desenvolvimento definidos pelo Município;
- VIII – organização de banco de dados de empreendedores locais e fornecedores potenciais;
- IX – atendimento prioritário aos empreendedores do meio rural e economia solidária, com estratégias adaptadas à sua realidade;
- X – realização de ações itinerantes, visitas técnicas, parcerias intersetoriais e busca ativa para o atendimento de empreendedores em regiões de difícil acesso ou em condição de exclusão econômica, com apoio de redes comunitárias, assistência social e extensão rural.

Art. 28º O Ambiente deverá contar com:

- I – equipe mínima de atendimento e suporte técnico;
- II – espaço físico adequado e acessível, podendo funcionar de forma compartilhada com centros de capacitação, espaços de inovação, coworkings públicos ou outras estruturas de apoio ao desenvolvimento local;
- III – infraestrutura tecnológica para atendimento, registro e emissão de documentos;
- IV – integração com os sistemas oficiais (REDESIM, Receita Federal, Portal do Empreendedor, Prefeitura Municipal, etc.);
- V – disponibilidade de atendimento remoto e canais digitais;
- VI – indicadores de desempenho e instrumentos de monitoramento de impacto;
- VII – regimento interno aprovado por ato do Poder Executivo.

Art. 29º A estrutura do Ambiente será definida por ato do Poder Executivo Municipal e deverá contemplar:

- I – equipe mínima capacitada;
- II – ferramentas de acompanhamento, monitoramento e avaliação;
- III – protocolos de atendimento orientador e resolutivo;
- IV – ambiente seguro, acessível, digitalmente integrado e funcional;

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
 CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 A743C0C10EAC9A2B6E82ACB21BB991AB

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

V – disponibilidade de pelo menos um Agente de Desenvolvimento, podendo haver mais de um, conforme a estrutura organizacional, a demanda e o porte do Município.

§ 1º. A função de Agente de Desenvolvimento será desempenhada pelos servidores do Departamento de Desenvolvimento Econômico, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, conforme a Lei de Estrutura Organizacional do Município, sendo sua designação formalizada por ato do(a) Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O Agente de Desenvolvimento atuará como facilitador da articulação interinstitucional e promotor das políticas locais de desenvolvimento econômico, com as seguintes atribuições mínimas:

- I – coordenar, planejar e executar ações que promovam o desenvolvimento dos pequenos negócios e a inclusão produtiva local;
- II – elaborar e acompanhar plano de trabalho alinhado ao planejamento municipal e à implementação da Lei Geral das MPEs;
- III – realizar escuta ativa com os empreendedores locais e manter diálogo permanente com lideranças públicas e privadas;
- IV – registrar e apresentar relatórios mensais e periódicos com indicadores, avanços, desafios e recomendações;
- V – apoiar processos de formalização, acesso a crédito, regularização, inovação, associativismo e inserção nas compras públicas;
- VI – identificar e mobilizar parcerias estratégicas para ampliar o impacto das ações;
- VII – promover a continuidade e institucionalidade das ações de desenvolvimento econômico sustentável no Município.

Art. 30 O Município poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas de comprovada capacidade técnica, científica, financeira ou tecnológica para:

- I – compartilhamento de estrutura física, tecnológica ou de pessoal;
- II – execução conjunta de ações, projetos e eventos;
- III – disponibilização de serviços complementares, como acesso a crédito, formação empreendedora, suporte à inovação e formalização;
- IV – capacitação dos Agentes de Desenvolvimento e da equipe técnica.

Art. 31º Para assegurar a continuidade e a institucionalidade do Ambiente, o Poder Executivo deverá incluí-lo:

- I – como ação estratégica no Plano Plurianual (PPA);
- II – nas diretrizes e metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- III – com dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual (LOA), contemplando despesas com pessoal, infraestrutura, tecnologias, eventos, comunicação e parcerias.

Art. 32º Os casos omissos serão disciplinados por decreto do Poder Executivo Municipal, que também regulamentará o funcionamento, os fluxos de atendimento, os procedimentos operacionais, os critérios de priorização, e os indicadores de desempenho do Ambiente.

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
 CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 A743C0C10EAC9A2B6E82ACB21BB991AB

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 33º Nas contratações públicas da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município, será obrigatoriamente assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e aos Microempreendedores Individuais (MEI), com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social local e regional, ao fortalecimento das políticas públicas de inclusão produtiva e ao estímulo à inovação e à competitividade.

Parágrafo único. Todos os órgãos da administração municipal estão sujeitos às disposições deste capítulo, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Município.

Art. 34º O Município instituirá e manterá sistema de cadastro de fornecedores locais e regionais, com ampla divulgação e atualização contínua, contendo:

- I – identificação das ME, EPP e MEI sediadas no município ou região;
- II – especificação de produtos e serviços ofertados;
- III – situação cadastral e documental para habilitação;
- IV – ferramentas para credenciamento, habilitação prévia e chamada pública;
- V – integração com bases de dados nacionais e estaduais de fornecedores, conforme legislação vigente.

Art. 35º A Administração Pública Municipal adotará, obrigatoriamente, as seguintes práticas:

- I – planejamento anual de compras públicas com ampla divulgação prévia de oportunidades;
- II – publicação das licitações no site oficial, murais públicos, redes sociais institucionais e por meio de ofício a entidades representativas de pequenos negócios;
- III – padronização e transparência nas especificações dos bens e serviços, facilitando o acesso e a formação de parcerias entre os pequenos negócios;
- IV – estruturação de editais com cláusulas inclusivas e compatíveis com as capacidades locais, garantindo ampla competitividade.

Art. 36º As contratações diretas por dispensa de licitação, nos limites legais, deverão priorizar fornecedores locais enquadrados como ME, EPP e MEI, com base no cadastro oficial de fornecedores do Município.

Art. 37º Para habilitação nas licitações municipais, as ME, EPP e MEI apresentarão, preferencialmente por meio digital:

- I – ato constitutivo devidamente registrado;
- II – inscrição no CNPJ com enquadramento como ME, EPP ou MEI;
- III – comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista, conforme exigido pela legislação aplicável, admitida a apresentação posterior, nos termos dos §§ do art. 43 da Lei

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
 CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 A743C0C10EAC9A2B6E82ACB21BB991AB

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

Complementar nº 123/2006 e do art. 63, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, quando se tratar de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais declarados vencedores do certame;

IV – documentos técnicos, sanitários, ambientais ou específicos, apenas quando indispensáveis ao objeto licitado;

V – comprovação de capacidade técnica compatível, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 38º O Município assegurará às ME, EPP e MEI, nas licitações:

I – reserva de participação exclusiva em certames cujo valor esteja dentro do limite previsto em lei;

II – cotas de até 25% do objeto global em licitações para aquisição de bens e serviços de natureza divisível;

III – cláusulas que estimulem a subcontratação de pequenos negócios em obras e serviços de grande porte, com pagamento direto ao subcontratado;

IV – critério de desempate favorável às ME, EPP e MEI, com aplicação dos limites percentuais previstos na legislação.

§1º. No caso de empate, será facultado aos pequenos negócios a apresentação de nova proposta, nos termos do art. 44 da LC nº 123/2006, observando-se ordem de classificação.

§2º. Persistindo o empate, será realizado sorteio entre os empatados.

Art. 39º A Administração exigirá, apenas no momento da contratação:

I – comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que haja restrições sanáveis;

II – prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização documental, prorrogável por igual período;

III – confirmação da manutenção da regularidade durante a execução contratual, sob pena de rescisão.

Art. 40º O Município implementará sistema de credenciamento de fornecedores locais, de forma permanente, como mecanismo de ampliação do acesso às contratações públicas, observando:

I – critérios objetivos e inclusivos de seleção;

II – chamada pública e ampla divulgação;

III – atualização periódica e transparência no processo;

IV – integração com o Ambiente de Atendimento e Serviços aos Empreendedores.

Art. 41º Os editais e processos licitatórios deverão conter:

I – cláusulas obrigatórias de incentivo à participação de pequenos negócios;

II – definição de critérios que favoreçam o desenvolvimento local;

III – parâmetros de simplificação documental para ME, EPP e MEI;

IV – vedação à imposição de exigências desproporcionais ou discriminatórias.

Art. 42º O Município deverá promover continuamente ações de capacitação para fornecedores locais, com foco em:

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
 CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 A743C0C10EAC9A2B6E82ACB21BB991AB

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

- I – qualificação para participação em processos licitatórios;
- II – acesso a crédito e garantias;
- III – orientação técnica e contábil;
- IV – articulação com redes de comercialização e parcerias estratégicas.

Art. 43º A aquisição de gêneros alimentícios e produtos agroindustriais deverá priorizar fornecedores locais e da agricultura familiar, desde que atendidos os critérios de qualidade, preço e capacidade de entrega.

Parágrafo único. Os cardápios contratados deverão incorporar preferencialmente alimentos produzidos localmente, com vistas à promoção da economia regional e da alimentação saudável e sustentável.

CAPÍTULO VII **DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

Art. 44º O Município atuará como articulador institucional para ampliar o acesso ao crédito produtivo, à capitalização e aos instrumentos de financiamento voltados à microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), produtores rurais, empreendimentos coletivos e demais iniciativas econômicas locais, promovendo a inclusão financeira e o desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 45º Para alcançar os objetivos deste capítulo, o Poder Executivo poderá:

- I – estabelecer parcerias com instituições financeiras públicas e privadas, cooperativas de crédito, organizações da sociedade civil e agentes operadores de microcrédito;
- II – apoiar a instalação ou o funcionamento local de correspondentes bancários, pontos de atendimento ou agentes de crédito em regiões com baixa cobertura financeira;
- III – divulgar linhas de crédito, garantias, programas de fomento e instrumentos de financiamento disponíveis no território, em articulação com os parceiros;
- IV – promover ações de educação financeira, qualificação para acesso ao crédito, orientação sobre endividamento e planejamento de negócios, em articulação com os agentes parceiros e o Ambiente de Atendimento aos Empreendedores;
- V – incluir o tema do crédito produtivo nas ações integradas de desenvolvimento econômico, assistência técnica e capacitação empreendedora;
- VI – articular a criação de programas, fundos ou garantias de fomento ao crédito produtivo, de forma isolada ou suplementar a iniciativas estaduais e federais, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 46º A Administração Pública incentivará a presença, o fortalecimento e a operação local de instituições que tenham por finalidade a concessão de crédito ou garantias para pequenos negócios, incluindo:

- I – cooperativas de crédito e bancos comunitários;
- II – sociedades de garantia solidária ou mútuas de crédito;
- III – OSCIPs de microcrédito e instituições autorizadas pelo Banco Central;
- IV – iniciativas de microfinanças voltadas à inclusão produtiva, à agricultura familiar e à economia solidária.

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
 CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 A743C0C10EAC9A2B6E82ACB21BB991AB

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

Art. 47º O Município poderá prever, nas leis orçamentárias anuais, dotação específica para ações de fomento ao crédito e à capitalização, observando:

- I – compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO, LOA);
- II – priorização de ações de inclusão produtiva, fortalecimento de cadeias locais e redução das desigualdades territoriais e econômicas.

CAPÍTULO VIII **DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E DA RESPONSABILIZAÇÃO** **ADMINISTRATIVA**

Art. 48º A fiscalização das atividades econômicas exercidas por Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) deverá observar os princípios da boa-fé, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do devido processo administrativo, sendo prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar tal procedimento, especialmente nos aspectos sanitário, ambiental, de segurança, consumo, uso e ocupação do solo, metrológico e trabalhista.

§1º A fiscalização orientadora consistirá na emissão de Termo de Notificação prévia ao responsável legal, contendo:

- I – descrição objetiva e fundamentada da irregularidade identificada;
- II – indicação dos dispositivos legais e regulamentares pertinentes;
- III – orientações técnicas para correção da não conformidade;
- IV – concessão de prazo razoável para regularização voluntária da infração, conforme a natureza e a gravidade da atividade.

§2º Será obrigatória a adoção da fiscalização orientadora nos casos de irregularidades formais, sanáveis e que não apresentem risco iminente à saúde pública, ao meio ambiente, à segurança coletiva ou à ordem urbana.

§3º O critério de dupla visita deverá ser observado para a lavratura de auto de infração, exceto nos casos de:

- I – infração por ausência de registro de empregado ou anotação na CTPS;
- II – reincidência específica na mesma infração no período de até 12 (doze) meses;
- III – resistência ou embaraço à ação fiscal;
- IV – flagrante infração grave que exija reparação imediata, conforme legislação aplicável.

§4º Considera-se reincidência a repetição de infração idêntica no prazo de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§5º Supera-se a fase orientadora quando constatado o descumprimento injustificado do Termo de Notificação no prazo estipulado, permitindo a aplicação direta de sanções administrativas.

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
 CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

§6º Todos os atos de fiscalização deverão ser registrados, preferencialmente, em sistema eletrônico oficial, com acesso ao histórico de conformidade do empreendimento e garantia da ampla defesa e do contraditório.

§7º Os autos contendo Termo de Notificação são públicos, acessíveis ao interessado mediante protocolo formal de vistas ou cópia.

§8º A inobservância do critério de dupla visita, nos casos em que for exigida, implica nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§9º Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido na fixação de valores de multas e demais sanções administrativas, respeitando a capacidade contributiva e o porte do empreendimento.

§10º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas à ocupação irregular de área pública não edificável, de áreas de preservação permanente, de equipamentos urbanos ou de logradouros públicos.

Art. 49º O descumprimento das condições assumidas por meio de autodeclaração, termo de ciência e responsabilidade ou de outro instrumento de formalização, bem como a prestação de informações falsas, omissas ou divergentes nos processos de viabilidade, inscrição, alteração ou regularização da atividade econômica, ensejará a imediata suspensão do exercício da atividade, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativas, fiscais, civis e penais cabíveis.

§1º A suspensão será comunicada formalmente ao responsável legal, com concessão de prazo para apresentação de esclarecimentos ou regularização, observado o devido processo administrativo.

§2º A suspensão poderá ser convertida em cancelamento definitivo da inscrição municipal ou da autorização de funcionamento nos seguintes casos:

- I – reincidência em conduta infracional após notificação anterior no mesmo exercício;
- II – manutenção de situação irregular após o prazo de regularização;
- III – impedimento legal para o exercício da atividade;
- IV – exercício de atividade econômica diversa da autorizada;
- V – funcionamento em local incompatível com normas de uso e ocupação do solo;
- VI – descumprimento reiterado de normas sanitárias, ambientais ou de segurança.

Art. 50º O Microempreendedor Individual (MEI) estará sujeito à suspensão ou ao cancelamento de sua inscrição, conforme disposto na legislação federal e nesta Lei, nas seguintes hipóteses:

- I – omissão na entrega da Declaração Anual Simplificada (DASN-SIMEI) por dois exercícios consecutivos;
- II – inadimplência que impeça a regularidade cadastral junto à Receita Federal ou ao INSS;

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
A743C0C10EAC9A2B6E82ACB21BB991AB

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

- III – exercício de atividade não permitida ao MEI ou incompatível com o regime tributário;
- IV – descumprimento das condições para funcionamento em endereço residencial ou em espaço público;
- V – infração reiterada às normas municipais de posturas, meio ambiente, saúde ou segurança.

§1º O Município deverá reconhecer os efeitos do cancelamento da inscrição do MEI promovido pela Receita Federal ou pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSIM), atualizando seus registros e suspendendo permissões, cadastros ou autorizações vinculadas.

§2º O cancelamento da inscrição não exime o responsável das obrigações legais, tributárias ou administrativas relativas ao período de funcionamento da atividade.

§3º Quando a infração for passível de correção e não decorrer de decisão definitiva da autoridade federal competente, o Município poderá conceder prazo de até 10 (dez) dias corridos para regularização, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa formal.

CAPÍTULO IX **DO ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO**

Art. 51º O Poder Executivo Municipal poderá fomentar, apoiar e estimular a organização de Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em Sociedades de Propósito Específico, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, bem como em outras formas associativas previstas em lei, para o desenvolvimento de suas atividades econômicas, produtivas e comerciais.

Parágrafo único. O Município poderá prever dotação orçamentária específica no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) para apoiar iniciativas associativas e cooperativas com foco no desenvolvimento local.

Art. 52º A Administração Pública Municipal deverá considerar as vocações econômicas e os arranjos produtivos locais para incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais por meio do estímulo à organização em cooperativas, associações, consórcios e demais formas coletivas.

Art. 53º O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações locais, com vistas à sua criação, regularização, consolidação e desenvolvimento, por meio de:

- I – estímulo à organização econômica, social e cultural em formas coletivas, com base nos princípios do cooperativismo, do associativismo e da legislação vigente;
- II – estabelecimento de ações de triagem, formalização e qualificação de trabalhadores e empreendedores informais, com foco na constituição de associações e cooperativas de trabalho, produção, crédito e serviços;

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
 CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

III – incentivo à formação de cooperativas e associações voltadas à exportação de produtos e serviços locais;

IV – cessão ou uso compartilhado de bens públicos móveis ou imóveis, nos termos da legislação específica, com vistas ao fortalecimento das atividades associativas.

Art. 54º Fica vedado aos conselhos, ordens e entidades representativas de categorias econômicas exigir dos Microempreendedores Individuais (MEI) o cumprimento de obrigações diversas daquelas estabelecidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e por esta Lei Municipal, como condição para sua atuação formal, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO X **DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA, TECNOLÓGICA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO**

Art. 55º O Poder Executivo Municipal adotará medidas, preferencialmente em regime de cooperação com instituições públicas e privadas, para fomentar programas permanentes de educação empreendedora, com foco na disseminação de conhecimentos sobre empreendedorismo, associativismo, cooperativismo, inovação, gestão empresarial, sustentabilidade e temas correlatos.

§1º As ações de educação empreendedora poderão ser ofertadas em caráter curricular ou extracurricular, no âmbito do ensino fundamental, médio e superior, das redes públicas e privadas, em conformidade com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§2º As estratégias previstas neste artigo poderão envolver:

- I – oferta de cursos de formação e qualificação profissional;
- II – concessão de bolsas de estudo e iniciação empreendedora;
- III – formação continuada de professores;
- IV – projetos integradores com foco em soluções para o desenvolvimento local;
- V – inclusão de jovens, mulheres, povos tradicionais e população em vulnerabilidade social.

Art. 56º O Município poderá firmar parcerias com universidades, centros tecnológicos, institutos federais, fundações públicas e privadas e demais instituições de pesquisa e desenvolvimento para o fomento à educação tecnológica, à transferência de conhecimento, à inovação aberta e à capacitação de empreendedores locais.

Parágrafo único. As parcerias previstas no caput poderão incluir:

- I – concessão de bolsas de iniciação científica, tecnológica e de extensão;
- II – realização de oficinas, feiras e mostras de ciência, tecnologia e inovação;
- III – capacitação técnica sobre novos processos produtivos e tecnologias digitais;
- IV – promoção de incubação e pré-incubação de negócios de base tecnológica e social.

Câmara Municipal de Ibititá



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 57º O Poder Executivo Municipal deverá promover ações de inclusão digital e ampliação do acesso à informação para empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, com vistas à superação de desigualdades tecnológicas e ao fortalecimento da economia digital no território.

§1º No âmbito do programa de inclusão digital, poderão ser desenvolvidas, entre outras ações:

- I – implantação e manutenção de espaços públicos com acesso gratuito à Internet, especialmente em regiões periféricas e rurais;
- II – capacitação digital e orientação técnica sobre uso de plataformas eletrônicas públicas e privadas;
- III – produção de conteúdos formativos em formatos acessíveis e multimeios;
- IV – promoção do acesso a serviços eletrônicos públicos voltados a licenciamento, formalização e crédito;
- V – incentivo a projetos comunitários baseados em tecnologias da informação e comunicação;
- VI – articulação com programas estaduais e federais de conectividade e digitalização dos serviços públicos.

§2º As ações previstas neste artigo deverão observar os princípios da acessibilidade, da inclusão digital e da equidade territorial.

CAPÍTULO XI DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 58º O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais, instituições de ensino superior, entidades de pesquisa e de assistência técnica rural, com vistas à melhoria da produtividade, da qualidade e da sustentabilidade das atividades agropecuárias desenvolvidas por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º As parcerias de que trata o caput poderão envolver também sindicatos rurais, associações comunitárias, cooperativas, consórcios públicos e entidades da iniciativa privada com comprovada atuação no setor agropecuário, visando:

- I – a disseminação de tecnologias adaptadas à agricultura familiar e às pequenas agroindústrias;
- II – o fornecimento de insumos e serviços especializados;
- III – a capacitação técnica e gerencial dos produtores;
- IV – o apoio logístico e operacional à produção, beneficiamento e comercialização de produtos agropecuários.

§2º As ações desenvolvidas com base neste artigo deverão priorizar a ampliação da competitividade das cadeias produtivas locais, a redução de desigualdades territoriais e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
A743C0C10EAC9A2B6E82ACB21BB991AB

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

Art. 59º O Poder Público Municipal poderá implementar e apoiar iniciativas de transição agroecológica e de produção orgânica, compreendendo:

- I – capacitação técnica para agricultores e técnicos extensionistas;
- II – fornecimento de insumos compatíveis com o modelo agroecológico;
- III – ações de certificação participativa ou oficial;
- IV – fomento à pesquisa aplicada e à inovação em práticas sustentáveis;
- V – articulação com políticas públicas de compras institucionais e acesso a mercados diferenciados.

Parágrafo único. Serão priorizadas, nas ações de que trata este artigo, as unidades produtivas de pequenos agricultores, assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais e povos do campo, com vistas à geração de trabalho, renda e conservação dos recursos naturais.

Art. 60º O Município poderá apoiar a formação, a consolidação e o fortalecimento de cooperativas, associações e arranjos produtivos locais no meio rural, como estratégia de desenvolvimento sustentável, inclusão produtiva e agregação de valor à produção agropecuária.

§1º O apoio poderá incluir:

- I – cessão de espaços públicos e bens móveis;
- II – acesso prioritário a capacitações e assistência técnica;
- III – articulação com programas de crédito, garantia de safra e seguro agrícola;
- IV – estímulo à inserção em programas públicos de aquisição de alimentos e merenda escolar.

§2º As iniciativas apoiadas deverão, sempre que possível, estar integradas ao planejamento territorial e ao plano de desenvolvimento rural sustentável do Município.

Art. 61º O Município poderá instituir, isoladamente ou em conjunto com outros entes por meio de consórcios públicos, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, com a finalidade de fiscalizar, inspecionar, registrar e certificar a qualidade sanitária dos produtos de origem animal e vegetal produzidos ou beneficiados no território municipal por microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e agroindústrias familiares.

§1º O SIM observará os princípios da simplificação, informatização e digitalização, da adequação sanitária proporcional ao porte do empreendimento e da valorização da produção local, assegurando padrões mínimos de qualidade e segurança alimentar.

§2º O serviço poderá abranger:

- I – produtos cárneos, lácteos, pescados, mel, ovos, vegetais minimamente processados, entre outros, conforme regulamentação específica;
- II – estabelecimentos fixos ou móveis que realizem abate, processamento, beneficiamento ou comercialização de produtos de origem animal e vegetal.

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
 CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 A743C0C10EAC9A2B6E82ACB21BB991AB

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

§3º A execução do SIM poderá ser realizada:

- I – de forma direta pelo Município, por meio de equipe própria capacitada;
- II – por meio de consórcio público intermunicipal com competência legal delegada;
- III – em cooperação técnica com órgãos estaduais ou federais competentes.

§4º O Município poderá aderir ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA e ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, visando ampliar o alcance dos produtos inspecionados para mercados regionais e nacionais.

§5º O regulamento do SIM, a ser definido por decreto do Poder Executivo, deverá conter:

- I – os critérios técnicos e operacionais para o registro de estabelecimentos e produtos;
- II – os procedimentos de fiscalização e controle sanitário;
- III – as sanções aplicáveis em caso de não conformidade;
- IV – a forma de concessão e controle do uso do selo de inspeção;
- V – mecanismos de transparência, participação social e intersetorialidade na gestão do serviço.

CAPÍTULO XII DO TURISMO E SUAS MODALIDADES

Art. 62º O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, circuitos turísticos, redes de cooperação e instâncias de governança locais e regionais, com o objetivo de qualificar, valorizar e ampliar a oferta de produtos e serviços turísticos no Município.

§1º Poderão participar das parcerias previstas no caput associações e sindicatos de classe, cooperativas, empreendimentos da economia criativa, organizações da sociedade civil e entidades privadas com atuação comprovada na cadeia produtiva do turismo.

§2º As parcerias deverão observar princípios de sustentabilidade ambiental, valorização cultural, inclusão produtiva e desenvolvimento econômico local, com foco na geração de trabalho e renda nos territórios.

Art. 63º Compete à Secretaria Municipal responsável pelo Turismo ou órgão equivalente:

- I – disciplinar, coordenar e acompanhar a execução das ações previstas neste capítulo;
- II – promover a articulação intersetorial e multiescalar com entes públicos e privados;
- III – incentivar o fortalecimento de governanças locais e fóruns de desenvolvimento do turismo;
- IV – apoiar a regularização e qualificação dos empreendimentos turísticos locais;
- V – fomentar a criação de roteiros integrados e produtos turísticos regionais.

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
 CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 A743C0C10EAC9A2B6E82ACB21BB991AB

Câmara Municipal de Ibititá



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 64º O Município concentrará esforços na promoção de modalidades turísticas vinculadas às características socioculturais, econômicas e ambientais do território, com especial atenção a:

- I – turismo cultural e de base comunitária;
- II – turismo rural, de experiência e gastronômico;
- III – ecoturismo e turismo de aventura;
- IV – turismo histórico e religioso;
- V – turismo científico, pedagógico e técnico-profissional.

Art. 65º O Poder Público Municipal poderá implementar ou apoiar iniciativas que promovam:

- I – capacitação e certificação de serviços e profissionais do setor turístico;
- II – registro, mapeamento e divulgação dos atrativos turísticos do Município;
- III – ações de educação patrimonial e valorização da identidade local;
- IV – adequação de infraestrutura, sinalização e acessibilidade de pontos turísticos;
- V – campanhas promocionais em meios digitais e físicos;
- VI – constituição de fundo municipal ou outras formas de financiamento para ações estratégicas do setor.

Parágrafo único. O Município buscará, sempre que possível, integrar suas ações às políticas estaduais e nacionais de turismo, observando os instrumentos de planejamento, como o Plano Municipal de Turismo e o Mapa do Turismo Brasileiro, promovendo sua constante atualização e compatibilidade.

CAPÍTULO XIII DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 66º A Administração Pública Municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada e com instituições públicas, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras entidades competentes, com o objetivo de orientar e facilitar o acesso de Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) à Justiça e à solução de conflitos.

§1º As ações referidas no caput buscarão assegurar aos pequenos negócios:

- I – orientação jurídica e institucional gratuita ou a preços acessíveis;
- II – mediação, conciliação e arbitragem para resolução de controvérsias;
- III – apoio à regularização de passivos legais e administrativos;
- IV – incentivo à utilização de meios alternativos de resolução de conflitos.

§2º As parcerias poderão incluir programas de extensão universitária, núcleos de prática jurídica, escritórios-modelo, centros de conciliação e mediação comunitária, bem como entidades com atuação reconhecida na defesa dos direitos dos pequenos negócios.

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
A743C0C10EAC9A2B6E82ACB21BB991AB

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

Art. 67º A Administração Pública Municipal poderá adotar medidas para efetivar, no âmbito de sua competência, a aplicação do disposto nos arts. 74 e 75 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, notadamente:

- I – assegurar tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nos procedimentos administrativos, inclusive nos processos sancionatórios;
- II – fomentar a adoção de mecanismos extrajudiciais de solução de litígios, priorizando a mediação e a conciliação;
- III – estimular a criação e funcionamento de Câmaras Setoriais de Conciliação e Mediação com participação do setor produtivo.

Art. 68º O Município poderá integrar ou apoiar redes e fóruns regionais voltados ao acesso à justiça e à desjudicialização de conflitos, com a finalidade de ampliar a efetividade do tratamento jurídico diferenciado, reduzindo a assimetria de acesso aos mecanismos de defesa de direitos pelas micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO XIV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 69º As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais que estiverem com situação cadastral irregular perante o Município na data de publicação desta Lei, terão o prazo de até 90 (noventa) dias corridos para proceder à regularização de sua inscrição ou atualização cadastral, conforme os critérios e procedimentos regulamentares.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput sem a devida regularização, a situação cadastral será considerada suspensa, até que as providências necessárias sejam adotadas, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na legislação vigente.

Art. 70º Fica instituído o Dia Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Desenvolvimento, a ser celebrado anualmente no dia 5 de outubro, com o objetivo de promover a valorização do empreendedorismo local, a disseminação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento produtivo e o fortalecimento do ecossistema de pequenos negócios no Município.

Art. 71º Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão incorporar, no âmbito de suas competências e procedimentos administrativos, o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, nos termos desta Lei e da legislação federal vigente.

Art. 72º O Poder Executivo Municipal promoverá a divulgação ampla, clara e acessível do conteúdo e dos benefícios decorrentes desta Lei, inclusive por meio eletrônico, ações educativas e material informativo, assegurando o conhecimento e o engajamento da sociedade e dos agentes públicos em sua plena implementação.

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
 CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 A743C0C10EAC9A2B6E82ACB21BB991AB

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA
CNPJ nº 13.715.057/0001-19
GABINETE DO PREFEITO

Art. 73º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos legais a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação oficial.

Art. 74º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o que está previsto na Lei nº 646 de 18 de novembro de 2010, permanecendo em vigor as demais normas que não conflitarem com os dispositivos desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA, em 30 de outubro de 2025.

AFONSO FERREIRA MENDONÇA
Prefeito Municipal

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
A743C0C10EAC9A2B6E82ACB21BB991AB

Câmara Municipal de Ibititá

Projetos de Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.715.057/0001-19

Ofício nº. 150/2025 – GABINETE

Ibititá – Bahia, em 30 de outubro de 2025.

Ao(a) Exmo(a). Sr(a). **PAULO CESAR DOURADO BASTOS**
M.D. Presidente da Câmara Municipal
ÓRGÃO: Câmara Municipal de Ibititá-BA
End.: Praça Senhor Bonfim - s/n, Ibititá - BA, 44960-000

Exmo(a). Sr(a). Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, vimos por meio do presente expediente encaminhar a V. Exa. o **Projeto de Lei Municipal nº. 040/2025**, que “*Dispõe sobre a concessão de isenção condicionada do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, por prazo certo, aos proprietários de loteamentos clandestinos e/ou irregulares que aderirem ao Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana (REURB) mediante doação de terrenos, lotes, quadras ou áreas ao Município de Ibititá, e dá outras providências*” para que o mesmo seja apreciado e aprovado por este eg. Poder Legislativo municipal na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Na oportunidade, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

AFONSO FERREIRA MENDONÇA
Prefeito Municipal

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
FE3A3DCD3F591FF6C2F959D30F29C42E

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.715.057/0001-19

JUSTIFICATIVA

Senhor(a) Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fomentar a regularização fundiária urbana no Município de Ibititá, por meio de instrumento econômico-tributário que concilia o interesse público — ampliação de áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, áreas verdes, sistema viário e reservas institucionais — com o interesse dos proprietários de loteamentos clandestinos e/ou irregulares, que, ao aderirem ao Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana (REURB), receberão isenção condicionada de IPTU por prazo certo, em contrapartida à doação de terrenos, lotes, quadras ou áreas ao patrimônio municipal.

A iniciativa encontra amparo constitucional na competência municipal para instituir o IPTU (art. 156, I, da Constituição Federal), legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover adequado ordenamento territorial e o uso do solo urbano (art. 30, VIII), bem como na política urbana (art. 182 da CF/88 e Estatuto da Cidade). Alinha-se, ainda, à Lei Federal nº 13.465/2017 e ao Decreto Municipal nº 462/2024, que estruturaram a REURB nas modalidades REURB-S e REURB-E.

Importante registrar que “Compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei para a concessão de isenções ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município”, conforme prevê o artigo 26 do Código Tributário do Município de Ibititá-BA (Lei nº 710/2013).

Trata-se de isenção condicionada e temporária (por até cinco exercícios), dependente de adesão formal do interessado, da doação efetiva de áreas ao Município (com registro imobiliário) e do cumprimento das etapas de regularização a cargo do Município. O benefício não é automático, podendo ser suspenso ou revogado em caso de descumprimento, com a recomposição dos créditos tributários, reforçando a segurança jurídica e a proteção do erário.

Nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta vem acompanhada de estimativa de impacto, preservando-se o equilíbrio das contas públicas e a continuidade dos serviços essenciais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos(as) Nobres Vereadores(as) para a aprovação do presente Projeto de Lei.

AFONSO FERREIRA MENDONÇA
Prefeito Municipal

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
FE3A3DCD3F591FF6C2F959D30F29C42E

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.715.057/0001-19

PROJETO DE LEI Nº 040/2025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre a concessão de isenção condicionada do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, por prazo certo, aos proprietários de loteamentos clandestinos e/ou irregulares que aderirem ao Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana (REURB), mediante doação de terrenos, lotes, quadras ou áreas ao Município de Ibititá, e dá outras providências.”

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBITITÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, isenção condicionada e por prazo certo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, concedida a proprietários, possuidores a qualquer título ou responsáveis tributários de imóveis situados em loteamentos clandestinos e/ou irregulares que aderirem ao Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana – REURB, nas modalidades previstas na legislação federal e no Decreto Municipal nº 462/2024.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se loteamentos clandestinos e/ou irregulares aqueles definidos pela legislação municipal de parcelamento do solo urbano e pela legislação específica de regularização fundiária.

§ 2º A isenção prevista nesta Lei não abrange taxas, contribuições de melhoria, tarifas, preços públicos, nem outros tributos municipais, salvo disposição legal específica.

CAPÍTULO II **DA ISENÇÃO, DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES**

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será concedida por até 05 (cinco) exercícios financeiros consecutivos, contados do exercício subsequente ao despacho de concessão do benefício fiscal pela autoridade competente, estando condicionada, ainda, à assinatura do Termo de Adesão à REURB e do Termo de Doação das áreas em favor do Município, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
FE3A3DCD3F591FF6C2F959D30F29C42E

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.715.057/0001-19

§ 1º O prazo exato da isenção, dentro do limite estabelecido no *caput*, será fixado no ato concessório, de acordo com a relevância urbanística e social das áreas doadas, a metragem ou percentual doado em relação à gleba/loteamento e o cronograma de regularização.

§ 2º A isenção recarará sobre o IPTU dos imóveis integrantes do loteamento clandestino e/ou irregular objeto da adesão, limitada aos imóveis corretamente identificados e vinculados ao respectivo processo de REURB.

Art. 3º Constituem condições cumulativas para a concessão e manutenção da isenção:

I – adesão formal do interessado ao Programa Municipal de REURB, mediante assinatura de Termo de Adesão, com indicação dos imóveis abrangidos;

II – doação ao Município, a título gratuito e em caráter definitivo, de terrenos, lotes, quadras ou áreas destinadas, preferencialmente, a equipamentos públicos, áreas verdes, sistema viário, reservas institucionais ou outras finalidades de interesse público;

III – apresentação de título hábil e de certidões comprobatórias da disponibilidade e inexistência de ônus impeditivos, bem como a lavratura do instrumento de doação e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;

IV – vinculação das áreas doadas ao projeto urbanístico e às diretrizes do processo de REURB, com expressa anuência do órgão municipal competente;

V – regularidade fiscal do beneficiário com o Município quanto a tributos vencidos após a concessão do benefício;

VI – cumprimento das etapas e condicionantes técnicas, ambientais e urbanísticas previstas no processo de REURB.

§ 1º O instrumento de doação poderá ser celebrado por escritura pública ou termo administrativo próprio, devendo conter cláusulas de finalidade pública e reversão em caso de desvio de destinação.

§ 2º Alternativamente à lavratura do instrumento de doação e seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, o Município poderá regularizar e registrar em seu nome os terrenos, lotes, quadras ou áreas doadas ao poder público por meio do próprio Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana – REURB.

§ 3º O Município poderá priorizar a aceitação de áreas que atendam ao interesse público imediato, segundo plano e diretrizes urbanísticas vigentes.

Art. 4º É vedada a concessão da isenção:

I – para imóveis edificados ou não que não integrem o perímetro do processo de REURB;

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
FE3A3DCD3F591FF6C2F959D30F29C42E

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.715.057/0001-19

- II – quando o beneficiário já for titular de imunidade ou de isenção específica de IPTU para o mesmo imóvel;
- III – a contribuintes que descumprirem as condições desta Lei ou do regulamento;
- IV – a imóveis com atividades irregulares ou vedadas pela legislação urbanística e ambiental.

CAPÍTULO III **DO PROCEDIMENTO E DA COMPROVAÇÃO**

Art. 5º A solicitação do benefício será dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, por meio do Departamento de Tributação, instruída com:

- I – identificação do requerente e dos imóveis abrangidos;
- II – Termo de Adesão à REURB;
- III – instrumento de doação (minuta ou escritura/termo) e documentos para registro;
- IV – planta, memorial descritivo e parecer da equipe municipal responsável pelo planejamento/urbanismo;
- V – declaração de ciência quanto às condições resolutivas e à possibilidade de revogação do benefício.

§ 1º O órgão fazendário poderá exigir complementação documental, realizar vistoria e solicitar manifestação dos órgãos municipais competentes.

§ 2º Deferido o pedido, será expedido ato concessório especificando imóveis, prazo, condições e efeitos.

Art. 6º A manutenção da isenção exige comprovação anual, pelo beneficiário, do cumprimento das etapas do processo de REURB e da consolidação registral das áreas doadas, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV **DA SUSPENSÃO, REVOGAÇÃO E DO RESTABELECIMENTO DO CRÉDITO**

Art. 7º A isenção será suspensa ou revogada quando verificado:

- I – descumprimento das condições previstas nesta lei;
- II – anulação do processo de REURB ou indeferimento definitivo por fato imputável ao beneficiário;
- III – não registro da doação no prazo fixado;

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
 CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.715.057/0001-19

IV – desvio de destinação das áreas doadas.

§ 1º A revogação implicará o restabelecimento dos créditos de IPTU objeto da isenção, com a exigibilidade do tributo retroativamente ao exercício em que se constatar o descumprimento, acrescido de atualização monetária, juros e multa de mora, nos termos da legislação tributária.

§ 2º A suspensão manter-se-á até que seja sanada a irregularidade no prazo assinalado, sob pena de converter-se em revogação.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, expedindo Decretos, Portarias e demais atos administrativos eventualmente necessários à sua fiel execução.

Art. 9º. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do exercício subsequente ao da publicação do ato concessório.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA, em 30 de outubro de 2025.

AFONSO FERREIRA MENDONÇA
Prefeito Municipal

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
FE3A3DCD3F591FF6C2F959D30F29C42E

Câmara Municipal de Ibititá

Projetos de Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.715.057/0001-19

Ofício nº. 151/2025 – GABINETE

Ibititá – Bahia, em 30 de outubro de 2025.

Ao(a) Exmo(a). Sr(a). **PAULO CESAR DOURADO BASTOS**
M.D. Presidente da Câmara Municipal
ÓRGÃO: Câmara Municipal de Ibititá-BA
End.: Praça Senhor Bonfim - s/n, Ibititá - BA, 44960-000

Exmo(a). Sr(a). Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, vimos por meio do presente expediente encaminhar a V. Exa. o **Projeto de Lei Municipal nº. 041/2025**, que ““Institui a Loteria Municipal de Ibititá – BA, dispõe sobre sua exploração direta ou indireta, estabelece diretrizes de integridade e proteção ao consumidor, disciplina a fiscalização, a destinação de receitas e dá outras providências.” para que o mesmo seja apreciado e aprovado por este eg. Poder Legislativo municipal na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Na oportunidade, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

AFONSO FERREIRA MENDONÇA
Prefeito Municipal

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
D8B30B7420DF51F08B8D67ACA5A75F5C

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.715.057/0001-19

JUSTIFICATIVA

Senhor(a) Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir institui a Loteria Municipal de Ibititá-BA, qualificando-a como serviço público municipal a ser explorado diretamente ou mediante concessão, permissão, autorização ou parceria, em conformidade com o art. 175 da Constituição Federal.

A proposta inspira-se em experiências recentes de outros entes federativos e visa atender às seguintes finalidades principais:

1. Criação de nova fonte de receita municipal – a exploração da atividade lotérica permitirá ao Município diversificar suas receitas próprias, com destinação vinculada a áreas sociais estratégicas, como Saúde, Educação, Assistência Social e Segurança Pública.
2. Governança, integridade e proteção ao consumidor – a iniciativa prevê exigências rigorosas de auditoria independente, programas de integridade, segurança da informação e mecanismos de jogo responsável, de modo a assegurar transparência e credibilidade.
3. Desenvolvimento local e inovação tecnológica – a Loteria Municipal poderá ser explorada por meio físico e digital, com ferramentas de georreferenciamento que limitam a operação ao território de Casa Nova, fomentando a inovação tecnológica e garantindo que os recursos gerados permaneçam no Município.
4. Controle público efetivo – o projeto atribui à autoridade municipal reguladora a fiscalização da atividade, bem como à Controladoria-Geral do Município a realização de auditorias periódicas, fortalecendo a transparência e a boa governança.

Com esta iniciativa, buscamos proporcionar ao Município de Ibititá uma nova fonte de receita estável e transparente, ao mesmo tempo em que estabelece padrões elevados de governança, integridade e proteção ao consumidor.

Portanto, a criação do Serviço Público de Loteria Municipal representa não apenas uma oportunidade de fortalecimento da autonomia financeira de Ibititá, mas também uma medida que alinha o Município às melhores práticas de gestão pública, conferindo maior segurança jurídica e retorno social à comunidade.

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
D8B30B7420DF51F08B8D67ACA5A75F5C

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.715.057/0001-19

Neste sentido, rogamos o apoio desta Câmara Municipal para aprovação da presente proposição.

AFONSO FERREIRA MENDONÇA
Prefeito Municipal

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
D8B30B7420DF51F08B8D67ACA5A75F5C

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.715.057/0001-19

PROJETO DE LEI Nº 041/2025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

“Institui a Loteria Municipal de Ibititá – BA, dispõe sobre sua exploração direta ou indireta, estabelece diretrizes de integridade e proteção ao consumidor, disciplina a fiscalização, a destinação de receitas e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBITITÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ibititá – BA, a Loteria Municipal de Ibititá (LM-IB), qualificada como serviço público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, respeitado o disposto na Lei Federal nº 13.756/2018, alterada pela Lei nº 14.790/2023, bem como as demais normas aplicáveis à atividade lotérica.

§ 1º A LM-IB somente poderá ofertar modalidades lotéricas expressamente admitidas para entes subnacionais pela legislação federal e regulamentos pertinentes, condicionada a operação à obtenção de licenças, cadastros e autorizações federais quando exigidos.

§ 2º O serviço público de loteria poderá ser explorado diretamente pelo Município ou, indiretamente, mediante concessão, permissão, autorização ou parceria, precedida de licitação.

§ 3º É vedada a exploração de modalidade lotérica sem autorização da autoridade municipal competente, ressalvados os serviços explorados ou autorizados pela União ou Estado.

CAPÍTULO II RECEITA E SUA DESTINAÇÃO

Art. 2º A arrecadação bruta será destinada ao pagamento de prêmios e tributos incidentes, ao custeio da operação, às outorgas e aos repasses municipais, conforme regulamento e contrato.

Art. 3º As receitas municipais da LM-IB compreendem outorga fixa, outorga variável, multas e outras previstas em edital/contrato.

Art. 4º A outorga municipal será destinada, prioritariamente, às seguintes áreas:

I – Saúde pública;

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Câmara Municipal de Ibititá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.715.057/0001-19

- II – Educação;
- III – Assistência Social;
- IV – Cultura e Esporte;
- V – Segurança Pública;

Art. 5º A concessão dos serviços públicos de loteria poderá ser realizada com prazo de 10 (dez) anos, prorrogável, observando-se as disposições da legislação federal.

Parágrafo único. O edital e o contrato estabelecerão, no mínimo: (i) modalidades autorizadas; (ii) requisitos de habilitação; (iii) matriz de riscos e regras de reequilíbrio; (iv) indicadores de desempenho; (v) política de atendimento ao consumidor; (vi) jogo responsável; (vii) auditoria independente anual.

Art. 6º Os prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da divulgação do resultado, serão revertidos à Fazenda Pública Municipal, para aplicação exclusiva nas áreas prioritárias prevista nesta Lei.

Art. 7º As operações e serviços vinculados à LM-IB sujeitam-se à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, nos termos da legislação tributária municipal, aplicando-se a alíquota prevista no Código Tributário Municipal sobre a receita bruta da operação.

Art. 8º Compete ao órgão municipal designado em regulamento: autorizar modalidades e plataformas, homologar regras, fiscalizar a operação, requisitar informações, instaurar processos sancionatórios, aplicar penalidades e propor caducidade.

Parágrafo único. O órgão municipal fiscalizado designado em regulamento poderá celebrar convênios com entes públicos e privados para assegurar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º O Município, por meio de sua Controladoria-Geral, realizará auditorias periódicas na operação dos serviços lotéricos, visando a garantir transparência, boa governança e a legalidade na gestão dos recursos arrecadados.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º É de responsabilidade exclusiva dos agentes operadores lotéricos municipais a fixação dos valores de apostas, bilhetes previamente numerados e respectivas frações, cartelas raspáveis e outros produtos lotéricos a serem cobrados dos apostadores, observado o disposto nas normas de proteção e de defesa do consumidor, especialmente o art. 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 11º A operadora deverá cumprir integralmente as normas expedidas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, Banco Central e legislação correlata

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
D8B30B7420DF51F08B8D67ACA5A75F5C

Câmara Municipal de Ibititá



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 13.715.057/0001-19**

sobre prevenção à lavagem de dinheiro e utilização do sistema financeiro para fins ilícitos.

Art. 12º O Poder Executivo adotará, direta ou indiretamente, os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança contra adulteração ou falsificação dos produtos lotéricos.

Art. 13º A comercialização dos produtos lotéricos ocorrerá exclusivamente no território do município de Casa Nova, sendo obrigatória, no caso das plataformas digitais, a utilização de ferramentas de georreferenciamento.

Art. 14º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBITITÁ-BA, em 30 de outubro de 2025.

AFONSO FERREIRA MENDONÇA
Prefeito Municipal

Praça Sidney Dourado Matos, 70 – Centro – Ibititá-BA – CEP: 44.960-000
CNPJ nº 13.715.057/0001-19

Praça Senhor do Bonfim | 29 | Centro | Ibititá-Ba
www.cmibitita.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
D8B30B7420DF51F08B8D67ACA5A75F5C